



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 2 de abril de 2019



Série

Número 52

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M

Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira.

Resolução n.º 163/2019

Mandata a Licenciada Maria João de França Monte para, em nome e representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

Resolução n.º 164/2019

Mandata o Licenciado Jorge Miguel Vale Fernandes, para, em nome e representação da Região, participar na Assembleia Geral de acionistas, que terá lugar na sua sede social, no próximo dia 29 de março de 2019.

Resolução n.º 165/2019

Autoriza a celebração do contrato-programa entre a Região e o Município de Câmara de Lobos, tendo em vista a atribuição do apoio financeiro destinado a cofinanciar a reparação e reconstrução de infraestruturas da responsabilidade do município, decorrentes da intempérie de 20 de fevereiro de 2010.

Resolução n.º 166/2019

Aprova as minutas de Acordo a celebrar com os operadores de transporte - Companhia de Carros de São Gonçalo, S.A (CCSG); Sociedade de Automóveis da Madeira, Lda. (SAM); Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda. (Rodoeste) e Empresa de Automóveis do Caniço, Lda. (EAC), para a aplicação do passe “sub23@superior.tp” na Região Autónoma da Madeira, no ano de 2019.

Resolução n.º 167/2019

Promove a alteração das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018 e 692/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro, 943/2018, de 29 de novembro, 1119/2018, de 13 de dezembro e 1173/2018, de 28 de dezembro, que aprovam as aquisições e os respetivos montantes indemnizatórios referentes às parcelas necessárias à execução da empreitada mencionada no teor das mesmas.

Resolução n.º 168/2019

Promove a alteração da Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, alterada pela Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que aprova a aquisição e o respetivo montante indemnizatório referente à parcela necessária à execução da empreitada mencionada no teor da mesma.

Resolução n.º 169/2019

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 89.927,24 das parcelas de terreno n.ºs 64/1 e 64/2, da planta parcelar da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”.

Resolução n.º 170/2019

Declara de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ela inerentes e/ou relativos, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património e Informática.

Resolução n.º 171/2019

Promove a alteração das Resoluções n.ºs 1084/2015, de 3 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 686/2018, de 4 de outubro, 114/2018, de 8 de março, 129/2018, de 15 de março, 235/2018, de 19 de abril, 572/2018, de 20 de setembro, 886/2018, de 15 de novembro, 931/2018, de 22 de novembro e 982/2018, de 6 de dezembro, que aprovaram as expropriações e os respetivos montantes indemnizatórios referentes às parcelas necessárias à execução das empreitadas mencionadas no teor das mesmas.

Resolução n.º 172/2019

Aprova a minuta de Acordo a celebrar com o operador de transporte Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A, por forma a garantir a implementação do passe “sub23@superior.tp” na Região Autónoma da Madeira para vigorar entre o ano de 2019 e 2029, a qual faz parte integrante da presente Resolução que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Resolução n.º 173/2019

Ratifica a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Machico.

Resolução n.º 174/2019

Suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal do Funchal.

Resolução n.º 175/2019

Promove a Campanha “Madeira e Porto Santo: Juntos por Moçambique”, a decorrer na Região, entre os dias 29 de março e 7 de abril, a ser desenvolvida por várias entidades.

Resolução n.º 176/2019

Autoriza a celebração de um Contrato-Programa, com vista à execução de um projeto piloto que permita assegurar a definição das condições e das atividades a realizar no âmbito do Plano de Implementação da nova estrutura da REDE, testando um modelo de intervenção de Cuidados Integrados de Longa Duração e Manutenção numa Estrutura Residencial para Pessoas Idosas.

Resolução n.º 177/2019

Mandata o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, para, em representação da Região, enquanto acionista, intervir em seu nome, conferindo-lhe os mais amplos poderes de participação e de representação na assembleia geral acionista da sociedade Vialitoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A..

Resolução n.º 178/2019

Mandata o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, para, em representação da Região, enquanto acionista, intervir em seu nome, conferindo-lhe os mais amplos poderes de participação e de representação na assembleia geral acionista da sociedade Concessionária de Estradas Viaexpresso da Madeira, S.A..

Resolução n.º 179/2019

Aprova a minuta da Quarta Adenda ao Protocolo celebrado, em 3 de maio de 2017, entre a Região, através da Secretaria Regional de Educação, e o Novo Banco, na qual são alteradas as Cláusulas Quinta e Sétima.

Resolução n.º 180/2019

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada “Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”.

Resolução n.º 181/2019

Autoriza a realização da despesa inerente à empreitada «Reabilitação e Regularização da Ribeira de São João, Troço Urbano setores 1 a 4».

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M**

de 2 de abril

Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/2016/M, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2016/M, de 26 de fevereiro, o Governo Regional regulamentou a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira nas suas deslocações ao Porto Santo no âmbito dos serviços públicos de transporte aéreo e marítimo entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Passados que estão mais de dois anos de aplicação do referido diploma surge a necessidade de efetuar uma revisão ao modelo instituído, revendo procedimentos, simplificando burocracia e adequando o regime em função da experiência acumulada de dois anos de implementação do subsídio.

Paralelamente, pretende-se com este novo diploma alterar o paradigma do pagamento do subsídio de mobilidade, prevendo a possibilidade de o subsídio poder ser pago, por desconto à cabeça, no momento da aquisição da viagem, se for essa a opção do beneficiário. Esta nova modalidade de atribuição do subsídio não extingue o pagamento *a posteriori*, tal como ocorre até agora, mas surge como mais uma medida facilitadora do beneficiário, procurando-se assim potenciar os propósitos originais de criação deste apoio, incentivando ainda mais a redução de barreiras ao consumo por parte dos cidadãos madeirenses que pretendam deslocar-se ao Porto Santo.

Esta nova modalidade de atribuição do subsídio por desconto à cabeça exige uma maior sofisticação tecnológica do processo associado à tramitação do subsídio de mobilidade, o envolvimento de entidades terceiras, a necessidade de uma maior informatização do processo e troca de informação em tempo real por diversas entidades, em paralelo com necessidade de simplificar alguns aspetos burocráticos e interpretar determinadas normas do regime cessante, designadamente a constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M, do ora revogado pelo presente diploma, dado que estas normas contrariam o princípio subjacente à criação do subsídio social de mobilidade, o de prestar auxílio às regiões periféricas incrementando a mobilidade entre ilhas e o esbatimento da sazonalidade.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo das alíneas d) do artigo 69.º e vv) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de

agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no artigo 38.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente decreto regulamentar regional regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira, no âmbito dos serviços públicos de transporte aéreo e marítimo entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial através da dinamização da economia da ilha.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente decreto regulamentar regional, entende-se por:

- a) «Bilhete» o documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos e marítimos regulares abrangidos pelo presente decreto regulamentar regional;
- b) «Preço do bilhete» o valor expresso em euros pago às transportadoras aérea e/ou marítima ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, podendo a viagem ser *one-way*/ida ou volta (OW), ou *round-trip*/ida e volta (RT);
- c) «Preço líquido do bilhete» o preço do bilhete deduzido do montante do subsídio social de mobilidade;
- d) «Entidade prestadora do serviço de pagamento» a entidade, ou as entidades, designadas para a prestação do serviço de pagamento nos termos do artigo 5.º;
- e) «Passageiros residentes» os cidadãos com residência habitual e domicílio fiscal na ilha da Madeira que reúnam os seguintes requisitos à data da realização da viagem:
 - i) Os cidadãos de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado membro da União Europeia ou de qualquer outro Estado com o qual Portugal ou a União Europeia tenham celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas e que residam há pelo menos seis meses na ilha da Madeira;
 - ii) Os familiares de cidadãos da União Europeia, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que tenham adquirido o direito de residência permanente em território português e que residam há pelo menos seis meses na ilha da Madeira;
 - iii) Os cidadãos de nacionalidade de qualquer Estado com o qual Portugal tenha celebrado um acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres entre cidadãos portugueses e países terceiros e que residam há pelo menos seis meses na ilha da Madeira;

- f) «Passageiros residentes equiparados»:
- i) Os trabalhadores nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, ou de qualquer outro país com o qual Portugal ou a União Europeia tenha celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, ou relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho, ainda que de duração inferior a um ano, celebrado com a entidade patronal com sede ou estabelecimento na ilha da Madeira e ao abrigo do qual o local de prestação de trabalho seja na ilha da Madeira;
 - ii) Os menores de idade que não tenham residência habitual na ilha da Madeira, desde que um dos progenitores tenha residência habitual nesta ilha;
- g) «Residência habitual» o local onde uma pessoa singular reside, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais;
- h) «Portal SIMplifica» o portal de prestação de serviços públicos eletrónicos gerido pelo Governo Regional, regulado, designadamente, pelo disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2018/M, de 28 de dezembro.

Artigo 3.º Beneficiários

- 1 - O subsídio social de mobilidade só pode ser atribuído aos passageiros residentes e aos passageiros residentes equiparados, que reúnam, à data da aquisição da viagem, as condições de elegibilidade estabelecidas no presente decreto regulamentar regional.
- 2 - Sem prejuízo da atribuição do subsídio social de mobilidade por parte do Governo Regional, a transportadora aérea e/ou marítima pode adotar práticas comerciais mais favoráveis para os cidadãos beneficiários.

Artigo 4.º Subsídio social de mobilidade

- 1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica o pagamento e a utilização efetiva do bilhete, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - O subsídio social de mobilidade pode ser atribuído ao beneficiário imediatamente no momento da aquisição e pagamento do bilhete, sendo descontado diretamente ao seu valor facial, nos termos a definir na portaria conjunta a que se refere o número seguinte.
- 3 - O subsídio social de mobilidade tem por referência o preço do bilhete no momento da sua aquisição, sendo o seu montante máximo, forma de pagamento, períodos de atribuição e os documentos necessários à sua obtenção fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das áreas das finanças e dos transportes.
- 4 - Sempre que numa viagem de ida e volta, uma das datas esteja compreendida no intervalo dos perí-

dos não apoiados no âmbito do regime previsto no presente diploma, há lugar ao pagamento do subsídio social de mobilidade em apenas 50 % do montante estipulado para uma viagem de ida e volta.

- 5 - Nas situações em que não seja possível o pagamento do subsídio de mobilidade no momento da aquisição do bilhete, ou não seja essa a opção do beneficiário, poderá o mesmo ser atribuído em momento posterior, até ao limite do prazo identificado no n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade pode ser efetuado:
 - a) Pelos Serviços do Governo Regional;
 - b) Pelos operadores de transporte ou outros agentes económicos que em seu nome efetuam a comercialização de bilhetes no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo e marítimo, entre a ilha da Madeira e do Porto Santo, desde que tenham celebrado com o Governo Regional um protocolo que regule os termos e condições que permitam o pagamento do subsídio no momento da aquisição do bilhete;
 - c) Outras entidades que venham a ser designadas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das áreas das finanças e dos transportes;
 - d) Outra entidade que demonstre ter capacidade e experiência de prestação de serviços de pagamento, sendo a prestação do serviço atribuída de acordo com as normas da contratação pública.
- 2 - Compete ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, em articulação com o departamento do Governo Regional responsável pelas áreas dos transportes aéreos e marítimos, implementar o sistema interno de controlo do pagamento do subsídio social de mobilidade, em condições a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das áreas das finanças e dos transportes.

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento

- 1 - O beneficiário deve, para efeitos de atribuição e posterior controlo da regularidade do pagamento do subsídio social de mobilidade, aquando do requerimento do subsídio, consentir que os dados pessoais sejam transmitidos e comunicados pelos agentes económicos que efetuam a comercialização dos bilhetes a entidades públicas regionais e nacionais, designadamente a DRET, a IRF, a Autoridade Tributária e o Instituto de Registos e Notariado.
- 2 - Os dados a transmitir são relativos à identificação fiscal e à identificação civil, para efeitos de comprovação automática do domicílio, e ainda dados relativos à data de nascimento do passageiro e aos bilhetes adquiridos e respetiva fatura, designadamente os respetivos números, datas de viagens e informação relativa à efetiva utilização do bilhete, quando aplicável.

- 3 - Quando o subsídio seja apenas requerido após a aquisição das viagens, e de modo a garantir validações automáticas do processo de comprovação de elegibilidade, o beneficiário pode ser dispensado do consentimento relativo à transmissão dos dados identificados na primeira parte do número anterior, nos casos em que seja possível a sua validação por meios eletrónicos.
 - 4 - Para os efeitos previstos no número anterior, o subsídio pode ser requerido eletronicamente no Portal de Serviços ou presencialmente, nos serviços competentes da entidade prestadora do serviço de pagamento, no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data da realização de cada viagem, mediante apresentação dos documentos descritos no artigo seguinte, bem como na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º.
 - 5 - Tratando-se de situações enquadráveis no número anterior, mas quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado à entidade prestadora do serviço de pagamento por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos cartões de embarque, se aplicável, e dos restantes documentos exigidos no artigo seguinte.
 - 6 - A portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º poderá ainda regular outras condições associadas à elegibilidade, à partilha de dados entre entidades públicas e privadas envolvidas no processo de aquisição do bilhete, tramitação do subsídio, seu pagamento e auditoria ao seu processamento, e mecanismos de consentimento expresso de partilha de dados pessoais.
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na ilha da Madeira, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações, ou não possível aceder a elas eletronicamente;
 - f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - i) No caso previsto na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º, documento do menor de idade previsto na alínea d) e comprovativo da residência do progenitor na ilha da Madeira, de acordo com as alíneas anteriores.
- 2 - A apresentação do cartão de cidadão ou do documento mencionado na parte final da alínea d) do número anterior dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior.
 - 3 - Nos pedidos submetidos eletronicamente, a autenticação do beneficiário com o cartão do cidadão dispensa a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas c) e d).
 - 4 - O consentimento expresso do beneficiário à partilha dos seus dados pessoais e à transmissão de informação associada ao processo de compra da viagem, quando a mesma seja disponibilizada pela entidade vendedora do bilhete em termos a regulamentar, dispensa-o igualmente da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b).
 - 5 - Os residentes equiparados referidos na alínea f) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos n.ºs 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia da declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exercem funções, comprovativa da sua situação profissional.
 - 6 - A portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º poderá ainda regular um processo simplificado de comprovação da morada, que substitua a apresentação dos documentos previstos nas alíneas e) a i).
 - 7 - Nos casos em que não exista cartão de embarque ou documento equivalente, ou ainda nos casos em que o subsídio tenha sido atribuído no momento da aquisição do bilhete, o operador de transporte terá de fornecer ao Governo Regional, através de meios eletrónicos, listagens diárias com informação dos bilhetes efetivamente consumidos em cada viagem efetuada, em condições a regulamentar por portaria.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos da elegibilidade

- 1 - Nos casos em que o subsídio de mobilidade seja requerido em momento posterior ao da aquisição dos bilhetes, o beneficiário deve entregar à entidade prestadora do serviço de pagamento cópia impressa dos seguintes documentos, ou, em alternativa, submeter eletronicamente os ficheiros correspondentes no Portal SIMplifica:
 - a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, ou documento equivalente, se aplicável, no caso do transporte marítimo;
 - b) Fatura e recibo, ou fatura-recibo ou outro documento comprovativo da compra do bilhete e respetivo bilhete;
 - c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na ilha da Madeira, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;
 - d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente bilhete de identidade ou passaporte, ou documento emitido através da aplicação informática de leitura dos dados do cartão do cidadão que contenha a informação básica e as informações complementares e de morada do beneficiário;

8 - Para efeitos de controlo e auditoria, a entidade prestadora do serviço de pagamento ou qualquer das entidades referidas no artigo 5.º poderão solicitar ao requerente a apresentação dos originais dos documentos indicados no n.º 1 do presente artigo, podendo igualmente socorrer-se das listagens referidas no número anterior para comprovar a veracidade dos documentos de embarque usados para instruir o pedido de pagamento do subsídio de mobilidade.

9 - Tratando-se de documentos gerados eletronicamente, consideram-se originais os ficheiros PDF transmitidos ao beneficiário por meios eletrónicos pelos operadores de transporte ou as respetivas impressões físicas realizadas pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Restituição do subsídio social de mobilidade

1 - As alterações às viagens inicialmente adquiridas e que já beneficiaram do pagamento do subsídio de mobilidade só podem ser confirmadas e aceites pelo operador de transporte que as comercializa desde que as novas datas estejam dentro do período de elegibilidade do subsídio, ou, caso assim não seja, desde que o beneficiário reembolse o Governo Regional do montante do subsídio que deixar de ser devido em virtude dessa alteração.

2 - O reembolso é efetuado através do operador de transporte que comercializa as viagens e tem poderes para as alterar no seu sistema de reservas, cabendo a este o papel de devolver as quantias recebidas ao Governo Regional de acordo com as regras que fiquem definidas no protocolo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

3 - Caso não se verifique o consumo efetivo da viagem por parte do beneficiário, este será igualmente obrigado à restituição do subsídio de mobilidade atribuído nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo seguinte.

4 - A restituição prevista no número anterior será regulada na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Irregularidades e fraudes ao regime

1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente decreto regulamentar regional implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio social de mobilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

2 - Sendo detetada uma situação de fraude ou outra violação às disposições do presente diploma, o requerente ficará impedido de aceder ao subsídio de mobilidade por um período entre 6 e 18 meses, em função, designadamente, da gravidade da infração, do grau de culpa e da reincidência.

3 - Poderão ser definidos regimes sancionatórios específicos, a regular através de decreto legislativo regional.

Artigo 10.º

Dotação orçamental

Compete ao departamento do Governo Regional com a tutela dos transportes aéreos e marítimos assegurar a atribuição do subsídio social de mobilidade mediante dotação orçamental inscrita para o efeito.

Artigo 11.º

Apuramento do montante de subsídios atribuídos

Com vista ao apuramento do montante anual dos subsídios efetivamente pagos, a entidade prestadora do serviço de pagamento deve apresentar ao departamento do Governo Regional com a tutela da área dos transportes, nos 30 dias subsequentes a cada trimestre vencido, a informação relevante para efeitos do controlo dos subsídios pagos por tipo de beneficiários, cujo formato e conteúdo são fixados no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 - Compete à Inspeção Regional de Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto regulamentar regional.

2 - A entidade prestadora do serviço de pagamento, à qual tenha sido atribuída a prestação do serviço em causa, independentemente da sua natureza (pública ou privada), fica obrigada a prestar à IRF toda a informação necessária, adequada e requerida, para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo a relativa aos procedimentos de validação e pagamento.

3 - A obrigação referida no número anterior é igualmente estendida a todas as entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

4 - Para o exercício das suas competências, a IRF pode ainda, junto das empresas transportadoras e de todas as entidades que procedam à faturação dos serviços de transporte, aéreo ou marítimo entre as ilhas (Madeira e Porto Santo), proceder a verificações seletivas, em relação aos bilhetes emitidos para essas ligações, e recolher informação relativa aos procedimentos de faturação, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos aos respetivos beneficiários e ao controlo de devoluções do subsídio efetuadas pelos beneficiários, nos termos do artigo 8.º do presente decreto regulamentar regional.

Artigo 13.º

Revisão anual do subsídio social de mobilidade

1 - O valor do subsídio social de mobilidade pode ser revisto anualmente, no decurso dos primeiros dois meses de cada ano, a fim de os membros do Governo Regional com a tutela das áreas das finanças e dos transportes, por portaria conjunta, decidirem sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de março de cada ano.

2 - A revisão terá em conta os objetivos a que se destina o subsídio social de mobilidade.

Artigo 14.º
Norma transitória

Nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional e nas situações em que os documentos previstos no artigo 7.º não contenham a informação em conformidade, poderão ser aceites outros documentos que, no seu conjunto, contenham todos os elementos necessários à atribuição do subsídio social de mobilidade.

Artigo 15.º
Norma interpretativa

O limite constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M deve ser sempre aferido por comparação entre as tarifas normais, praticadas pelos operadores de transporte, aplicáveis a um passageiro residente no Porto Santo e a um passageiro residente na Madeira e não em função do preço do bilhete efetivamente pago, quando inferior à tarifa normal.

Artigo 16.º
Desmaterialização de processos

A desmaterialização do processo regulado pelo presente diploma, designadamente o requerimento do subsídio, o seu processamento e pagamento, e ainda eventuais operações de reembolso aos operadores de transporte, será facultada através do Portal SIMplifica, nos termos a regulamentar por portaria do Vice-Presidente do Governo.

Artigo 17.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/2016/M, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2016/M, de 26 de fevereiro.

Artigo 18.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º.
- 2 - O regime previsto no presente diploma, no que se refere ao pagamento antecipado do subsídio de mobilidade, aplica-se apenas às viagens adquiridas após a data de entrada em vigor.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 28 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 21 de março de 2019.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução n.º 163/2019

Considerando que a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., é uma empresa pública de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M e 12/2018/M, de 17 de julho, 13 de agosto e 6 de agosto, respetivamente, concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais identificados no seu Anexo I, por Contrato de Concessão celebrado com a Região Autónoma da Madeira, em 27 de março de 2006;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é acionista da MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., sendo titular de 92,84% do seu capital social, no valor nominal de vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco euros;

Considerando que a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., necessita de reunir em Assembleia Geral de sócios, sem observância de formalidades prévias, nos termos do artigo 54.º e do Código das Sociedades Comerciais.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Mandar a Licenciada Maria João de França Monte para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., que terá lugar na sua sede social, sita à Rua do Bispo, n.º 16, 2.º andar, Sala 24, no Funchal, no próximo dia 29 de março de 2019, pelas 11:00 horas, ficando autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar, nos termos e condições que tiver por convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 164/2019

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é acionista maioritária da sociedade comercial denominada Startup Madeira - More Than Ideas, Lda., sociedade por quotas, matriculada sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 511 090 145, com sede em Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Penteadá, freguesia de Santo António, concelho de Funchal.

Considerando que a sociedade necessita de reunir a Assembleia Geral de acionistas, sem observância de formalidades prévias, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Mandar o Licenciado Jorge Miguel Vale Fernandes, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral de acionistas, que terá lugar na sua sede social, no próximo dia 29 de março de 2019, pelas 12 horas, ficando o mesmo autorizado, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades

Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 165/2019

Considerando que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua redação atual, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º e artigo 22.º-B, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, o Governo Regional poderá celebrar contratos-programa com os municípios da Região Autónoma da Madeira afetados pela intempérie de 20 de fevereiro de 2010, destinados a cofinanciar iniciativas associadas à reconstrução das zonas afetadas da responsabilidade destes.

Considerando que o Município de Câmara de Lobos apresentou a candidatura para um projeto de investimento, tendo sido cumpridas todas as formalidades associadas ao mesmo, sendo agora necessário contratualizar os termos da correspondente cooperação técnica e financeira.

Considerando a homologação do projeto no âmbito do Programa de Reconstrução da Madeira - Intempérie 2010.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua redação atual, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º e artigo 22.º-B, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, autorizar a celebração do contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira e o Município de Câmara de Lobos, tendo em vista a atribuição do apoio financeiro destinado a cofinanciar a reparação e reconstrução de infraestruturas da responsabilidade do município, decorrentes da intempérie de 20 de fevereiro de 2010, cuja ficha de apreciação e aprovação se junta em anexo, a qual fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência e faz parte integrante da presente Resolução.
2. Autorizar, nos termos do número anterior, a atribuição do montante máximo de € 446.250,00, para a obra “Repavimentação da Estrada Padre António Silvino de Andrade - Quinta Grande”, a ser executada em 2019.
3. Aprovar a minuta do contrato-programa a que se refere o número 1, a qual faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
4. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar no respetivo contrato-programa, o qual produzirá efeitos após publicação no JORAM e finda a 31 de dezembro de 2019.

5. Autorizar o processamento das importâncias devidas ao Município nos termos previstos e até ao montante fixado no respetivo contrato-programa.

6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Vice-Presidência 43, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica D.08.05.03.B0.HH, projeto 50728, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51906138.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 166/2019

Considerando o estipulado no artigo 169.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 e introduziu alterações à redação do artigo 2.º do Decreto-Lei 203/2009, alterações essas que vieram a alargar o regime do passe “sub23@superior.tp” a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional;

Considerando que, com esta medida, é garantido a todos os estudantes, até aos 23 anos de idade, que frequentem o ensino superior na Região em qualquer instituição pública ou privada, a abrangência aos mesmos descontos que já eram aplicados aos estudantes em estabelecimentos de ensino do território continental;

Considerando que na sequência da alteração legislativa acima identificada o Governo Regional, através da Resolução n.º 248/2018, de 26 de abril aprovou a minuta de Acordo que celebrou com todos os operadores de transporte o que permitiu implementar na RAM o passe “sub23@superior.tp”;

Considerando que, nessa data, o Governo Regional aguardava, ainda, que o Governo da República explicitasse, mediante regulamentação de âmbito nacional, de que forma seria concretizada a transferência de dotação orçamental do Orçamento da República para o Orçamento Regional que permitisse cobrir os custos com as indemnizações compensatórias que devem ser pagas aos operadores de transporte aderentes a este programa;

Considerando que, só a 6 de setembro, com a publicação da Portaria 249-A/2018, veio o Governo da República alterar a Portaria 982-B/2009, de 2 de setembro e que ao invés de garantir à Região o suporte financeiro da extensão de âmbito territorial do passe “sub23@superior.tp”, transferiu para o Governo Regional a responsabilidade financeira com os custos desta medida;

Considerando que, apesar da referida alteração ser suscetível de dúvidas quanto à sua legalidade, o certo é que importa continuar a garantir aos estudantes universitários em instituições do ensino superior da Região o acesso ao referido passe;

Considerando que, nesta oportunidade e face ao quadro legal em vigor, a responsabilidade do pagamento das indemnizações compensatórias aos operadores de transporte aderentes ao regime do passe “sub23@superior.tp” é do Governo Regional;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Aprovar as minutas de Acordo a celebrar com os operadores de transporte - Companhia de Carros de

São Gonçalo, S.A (CCSG); Sociedade de Automóveis da Madeira, Lda. (SAM); Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda. (Rodoeste) e Empresa de Automóveis do Caniço, Lda. (EAC), para a aplicação do passe “sub23@superior.tp” na Região Autónoma da Madeira no ano de 2019, a qual faz parte integrante da presente Resolução que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

2. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional, Licenciado Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar os Acordos referidos no número anterior.
3. Determinar que a compensação financeira global devida aos operadores acima referidos, pela implementação do passe “sub23@superior.tp” na Região, não ultrapassará em 2019, o valor de € 93.238,10 (noventa e três mil duzentos e trinta e oito euros e dez cêntimos), acrescidos da taxa legal de IVA em vigor.
4. Estabelecer que a despesa fixada no n.º 3, tem cabimento no orçamento da Vice-Presidência, na Classificação Orçamental: Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 00, Classificação Funcional 333, Classificação Económica D.04.08.02.B0.00, Centro Financeiro M100310, Fonte de Financiamento 111, Programa 045, Medida 012, Projeto 51949, com os n.ºs de cabimento: CY41905813 (CCSG); CY41905814 (SAM); CY41905815 (Rodoeste); CY41905816 (EAC).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 167/2019

Considerando que pelas Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018 e 692/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro, 943/2018, de 29 de novembro, 1119/2018, de 13 de dezembro e 1173/2018, de 28 de dezembro, foram aprovadas as aquisições e os respetivos montantes indemnizatórios referentes às parcelas necessárias à execução da empreitada mencionada no teor das mesmas;

Considerando que o 2.º parágrafo do preâmbulo das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018 e 692/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro e 943/2018, de 29 de novembro, refere a indispensabilidade da expropriação dos bens em causa quando a conclusão com êxito do processo negocial conducente à aquisição por via do direito privado dispensou ipso facto a expropriação;

Considerando que o teor do 3.º parágrafo do preâmbulo das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27

de setembro, 691/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro e 818/2018, de 31 de outubro, é contraditado pelo facto de não ter havido aceitação das propostas notificadas pela entidade adquirente visto que a parte cedente manifestou a sua discordância quanto aos montantes das indemnizações notificados pelas propostas;

Considerando que o 3.º parágrafo do preâmbulo da Resolução n.º 1173/2018, de 28 de dezembro, considera o acordo entre a “entidade expropriante” e a “parte expropriada” numa deliberação que autoriza uma “aquisição por via do direito privado”;

Considerando que a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 determinou a alteração da Classificação Económica das despesas anteriormente aprovadas, sendo que esta realidade deverá ser vertida no texto das aludidas Resoluções;

Considerando que importa assim proceder à harmonização do teor daquelas, no que concerne à Classificação Económica, com o conteúdo exarado nas informações de cabimento e nas declarações de compromisso, tendo presente o ano económico em curso.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Promover a alteração do 2.º parágrafo do preâmbulo das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018 e 692/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro e 943/2018, de 29 de novembro, que passa a ter a seguinte redação: “Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada”.
2. Promover a alteração do 3.º parágrafo do preâmbulo das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018, de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro e 1173/2018, de 28 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação: “Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado”.
3. Promover a alteração do teor das Resoluções n.ºs 533/2018 e 535/2018 de 30 de agosto, 561/2018, de 13 de setembro, 602/2018 e 603/2018, de 27 de setembro, 691/2018 e 692/2018, de 11 de outubro, 708/2018, 710/2018 e 711/2018, de 17 de outubro, 818/2018, de 31 de outubro, 943/2018, de 29 de novembro, 1119/2018, de 13 de dezembro e 1173/2018 de 28 de dezembro, no que respeita à Classificação Económica, constante nas mencionadas Resoluções, que passa a ter a seguinte redação: “Classificação Económica 07.01.01.H0.TT”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 168/2019

Considerando que pela Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, alterada pela Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, foi aprovada a aquisição e o respetivo montante indemnizatório referente à parcela necessária à execução da empreitada mencionada no teor da mesma;

Considerando que o 2.º parágrafo do preâmbulo da Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, alterada pela Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, refere a indispensabilidade da expropriação do bem em causa quando a conclusão com êxito do processo negocial conducente à aquisição por via do direito privado dispensou ipso facto a expropriação;

Considerando que o 1.º e 2.º parágrafos do preâmbulo da referida Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que altera a Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, referem no seu teor uma “expropriação amigável” e uma área a “expropriar”, quando está em causa uma aquisição por via do direito privado;

Considerando que a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 determinou a alteração da Classificação Económica das despesas anteriormente aprovadas, sendo que esta realidade deverá ser vertida no texto da aludida Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que altera a Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto;

Considerando que importa assim proceder à harmonização do teor daquela, no que concerne à Classificação Económica, com o conteúdo exarado nas informações de cabimento e nas declarações de compromisso, tendo presente o ano económico em curso.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Promover a alteração do 2.º parágrafo do preâmbulo da Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, alterada pela Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que passa a ter a seguinte redação: “Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada”.
2. Promover a alteração do 1.º e 2.º parágrafos do preâmbulo da Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que altera a Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, no que concerne às expressões “expropriação amigável” e área a “expropriar”, que passam a ter a seguinte redação: “aquisição” e área a “adquirir”.
3. Promover a alteração do teor da Resolução n.º 709/2018, de 17 de outubro, que altera a Resolução n.º 474/2017, de 10 de agosto, no que respeita à Classificação Económica, constante na mencionada Resolução, que passa a ter a seguinte redação: “Classificação Económica 07.01.01.A0.TT”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 169/2019

Considerando a execução da obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 89.927,24 (oitenta e nove mil e novecentos e vinte e sete euros e vinte e quatro centimos), as parcelas de terreno n.ºs 64/1 e 64/2, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: José Teixeira da Silva e mulher Maria Andrade Fernandes.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 51819, Classificação Económica 07.01.01.SH.00, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 170/2019

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem definida a execução da obra de “Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro”;

Considerando que a 28 de agosto de 2018 foi autorizada a Resolução de Expropriar dos imóveis necessários à obra antes identificada, ao abrigo do artigo 10.º do Código das Expropriações;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição pela via do direito privado, nos termos do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários das parcelas imprescindíveis à realização da obra, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando que a referida obra se enquadra no conjunto de intervenções que o Governo Regional vem implementando na sequência do evento climático extremo de 20 de fevereiro de 2010;

Considerando que, decorrente do referido temporal de 20 de fevereiro, ocorreu o desprendimento de materiais do talude sobranceiro à ER 205, verificando-se a existência de evidentes sinais de instabilização em toda a sua extensão, situação que se vem agravando com a ocorrência das chuvas;

Considerando que a execução da infraestrutura em causa visa garantir as normais condições de circulação e segurança da via e dos terrenos circundantes à mesma, proporcionando aos utentes da ER a circulação em normais condições de segurança;

Considerando a dimensão dos prejuízos provocados pela dita intempérie na rede viária regional, emerge a necessidade da execução da referida obra, a qual visa a recuperação de um troço da referida ER;

Considerando que no que concerne ao enquadramento da intervenção em instrumento de gestão territorial, para a área afeta à “Obra de Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro”, aferiu-se que de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Funchal, a obra preconizada enquadra-se em “Áreas de Edificação Dispersa”, como tal, delimitadas na planta de ordenamento;

Considerando que a obra se enquadra nesse instrumento de gestão territorial por se tratar de uma intervenção que visa garantir a segurança de pessoas e bens que transitam numa infraestrutura viária existente, sendo o seu uso funcional compatível com o preconizado para este tipo de espaços;

Considerando que segundo a planta de condicionantes desse instrumento de gestão territorial, a concretização deste projeto não constitui ameaça, nem colide com qualquer regime especial de proteção

Considerando que os imóveis identificados e assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites das áreas a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. No uso das competências conferidas pelos artigos 13.º e 90.º, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ela inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colônias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), identificados nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património e Informática.
2. Determinar que os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.A0.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 170/2019, de 28 de março

Obra de Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro

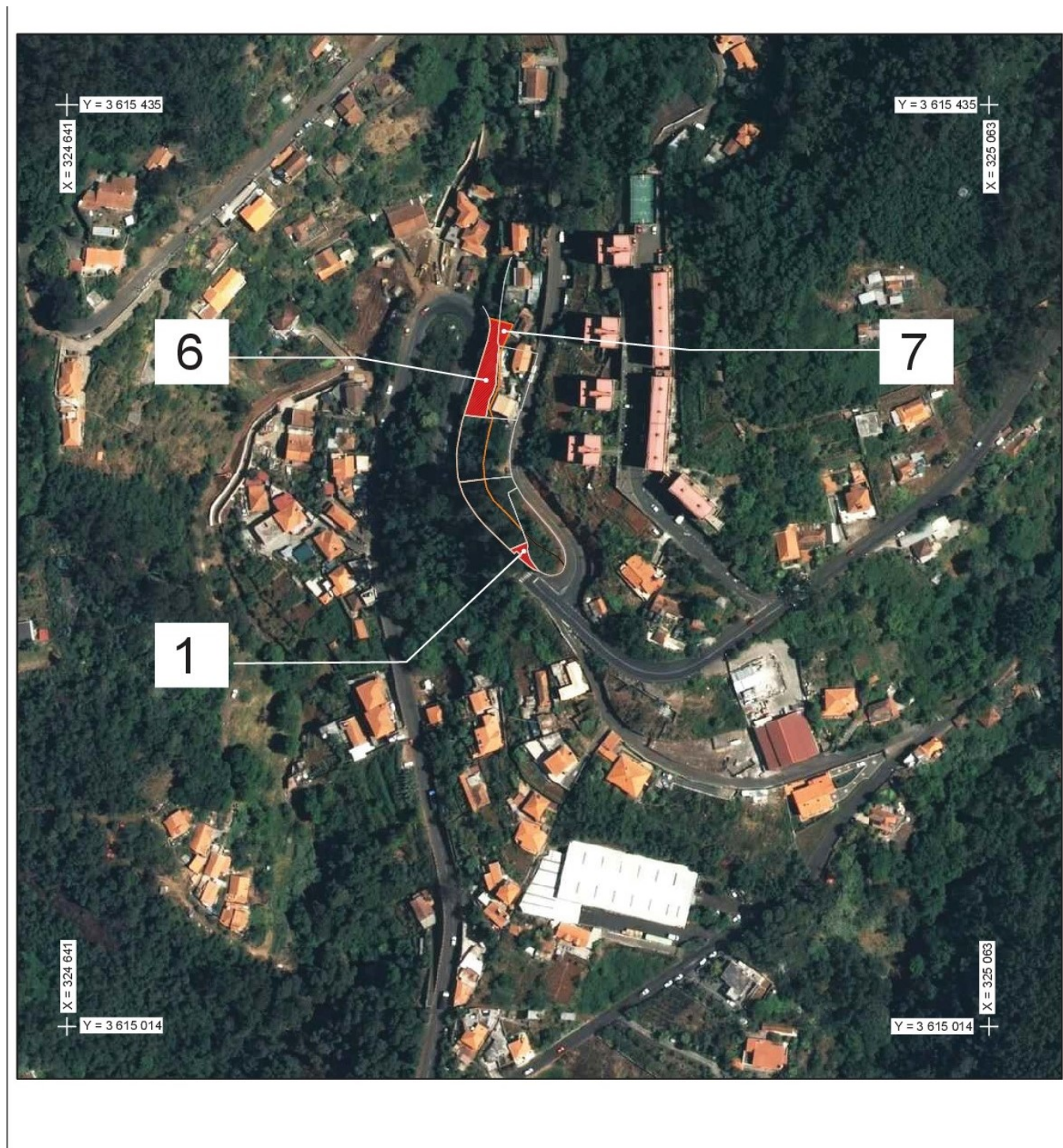
Lista com a identificação dos prédios a expropriar e dos proprietários/interessados aparentes

| Parcela n.º | Proprietários e demais interessados | | | Prédio Rústico Freguesia: São Gonçalo Concelho: Funchal | | Área a expropriar (m2) |
|-------------|---|--|--|---|--------|------------------------|
| | Nome | Morada | Código Postal | Artigo | Secção | |
| 1 | Manuel de Freitas | Ribeira da Quinta, São Gonçalo | 9060-000 Funchal | 26 | L | 52,00 |
| 6 | Eduardo Freitas Gracinda de Freitas Maria José de Freitas Ferreira Mário Macário Freitas | Lombo da Quinta, São Gonçalo Ribeiro da Quinta, São Gonçalo Lombo da Quinta, São Gonçalo Caminho dos Pretos, n.º 19 | 9060-176 Funchal 9060-000 Funchal 9060-176 Funchal 9060-251 Funchal | 14/1 | L | 338,00 |
| 7 | Luís de Nóbrega Pessego | Lombo da Quinta, São Gonçalo | 9060-176 Funchal | 15/1 | L | 50,00 |

Anexo II da Resolução n.º 170/2019, de 28 de março

Obra de Estabilização da ER 205 - Palheiro Ferreiro

Planta com identificação das parcelas

**Resolução n.º 171/2019**

Considerando que pelas Resoluções n.ºs 1084/2015, de 3 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 686/2018, de 4 de outubro, 114/2018, de 8 de março, 129/2018, de 15 de março, 235/2018, de 19 de abril, 572/2018, de 20 de

setembro, 886/2018, de 15 de novembro, 931/2018, de 22 de novembro e 982/2018, de 6 de dezembro, foram aprovadas as expropriações e os respetivos montantes indemnizatórios referentes às parcelas necessárias à execução das empreitadas mencionadas no teor das mesmas;

Considerando que a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, determinou a alteração da Classificação Económica das despesas anteriormente aprovadas, sendo que esta realidade deverá ser vertida no texto das aludidas Resoluções;

Considerando que importa assim proceder à harmonização do teor daquelas, no que concerne à Classificação Económica, com o conteúdo exarado nas informações de cabimento e nas declarações de compromisso, tendo presente o ano económico em curso.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Promover a alteração do teor das Resoluções n.ºs 686/2018, de 4 de outubro, que altera a Resolução n.º 1084/2015, de 3 de dezembro, 114/2018, de 8 de março, 129/2018, de 15 de março, 235/2018, de 19 de abril, 572/2018, de 20 de setembro, 886/2018, de 15 de novembro, 931/2018, de 22 de novembro e 982/2018, de 6 de dezembro, no que respeita à Classificação Económica, constante nas mencionadas Resoluções, que passa a ter a seguinte redação: “Classificação Económica 07.01.01.A0.TT”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 172/2019

Considerando o estipulado no artigo 169.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 e introduziu alterações à redação do artigo 2.º do Decreto-Lei 203/2009, alterações essas que vieram a alargar o regime do “passe sub23@superior.tp” a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional;

Considerando que, com esta medida, é garantido a todos os estudantes, até aos 23 anos de idade, que frequentem o ensino superior na Região em qualquer instituição pública ou privada, a abrangência aos mesmos descontos que já eram aplicados aos estudantes em estabelecimentos de ensino do território continental;

Considerando que na sequência da alteração legislativa acima identificada, o Governo Regional, através da Resolução n.º 248/2018, de 26 de abril, aprovou a minuta de Acordo que celebrou com todos os operadores de transporte o que permitiu implementar na RAM o passe “sub23@superior.tp”;

Considerando que, nessa data, o Governo Regional aguardava, ainda, que o Governo da República explicitasse, mediante regulamentação de âmbito nacional, de que forma seria concretizada a transferência de dotação orçamental do Orçamento da República para o Orçamento Regional que permitisse cobrir os custos com as indemnizações compensatórias que devem ser pagas aos operadores de transporte aderentes a este programa;

Considerando que, só a 6 de setembro, com a publicação da Portaria 249-A/2018, veio o Governo da República alterar a Portaria 982-B/2009, de 2 de setembro e que, ao invés de garantir à Região o suporte financeiro resultante da extensão de âmbito territorial do passe “sub23@superior.tp”, transferiu para o Governo Regional a responsabilidade financeira dos custos inerentes à implementação daquela medida;

Considerando que, apesar da referida alteração ser suscetível de dúvidas quanto à sua legalidade, o certo é que importa continuar a garantir aos estudantes universitários em instituições do ensino superior da Região o acesso ao referido passe;

Considerando que, nesta oportunidade e face ao quadro legal em vigor, a responsabilidade do pagamento das indemnizações compensatórias aos operadores de transporte aderentes ao regime do passe “sub23@superior.tp” é do Governo Regional;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Aprovar a minuta de Acordo a celebrar com o operador de transporte Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A, por forma a garantir a implementação do passe “sub23@superior.tp” na Região Autónoma da Madeira para vigorar entre o ano de 2019 e 2029, a qual faz parte integrante da presente Resolução que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
2. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional, Licenciado Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o Acordo referido no número anterior.
3. Determinar que a compensação financeira global devida ao operador acima referido, pela implementação do passe “sub23@superior.tp” na Região, não ultrapassará o valor de 1.483.986,05 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e seis euros e cinco cêntimos), acrescidos da taxa legal de IVA em vigor, durante o período referido no n.º1.
4. Estabelecer que a despesa fixada no número anterior, tem cabimento no orçamento da Vice-Presidência do Governo Regional, na Classificação Orçamental: Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 00, Classificação Funcional 333, Classificação Económica D.04.08.02.B0.00, Centro Financeiro M100310, Fonte de Financiamento 111, Programa 045, Medida 012, Projeto 51949, com o n.º de cabimento CY41905810

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 173/2019

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, a suspensão parcial do PDM pode ser determinada por deliberação da assembleia municipal, sujeita a ratificação do Governo Regional, sob proposta da câmara municipal, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

Considerando que o empreendimento turístico previsto, desenvolve-se de forma dispersa em unidades de alojamento de pouca densidade, apresentando-se como um produto diferenciador do principal segmento de mercado da RAM, focado nas experiências de natureza;

Considerando que este projeto prevê um investimento significativo, contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico do município, com um efeito multiplicador para a dinamização económica, bem como, para a geração de emprego, criando postos de trabalho diretos e indiretos no município e consequentemente na Região;

Considerando que, a Câmara Municipal de Machico aprovou por unanimidade na reunião realizada no dia 28 de dezembro de 2018, e a Assembleia Municipal de Machico aprovou, por maioria, na reunião realizada no dia 27 de fevereiro de 2019, a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Machico e estabelecimento de medidas preventivas, para o prédio com o artigo n.º 75, da Secção H, freguesia de Água de Pena, com a seguinte fundamentação:

- a) Para a área que se identifica em anexo, que corresponde a um prédio rústico com 23.400m², identificado na matriz predial sob o artigo n.º 75 da secção "H" da freguesia de Água de Pena e registado sob o n.º 61/19881228, o zonamento do PDM de Machico em vigor prevê três tipos de espaços: "Espaços naturais de uso muito condicionado (prados naturais)", "Espaços agroflorestais (agrícolas)" e "Espaços agroflorestais (de floresta mista e de floresta exótica)";
- b) Consultado o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP-RAM, este confirmou em parecer a "grande probabilidade de ter existido erro de classificação para esta área em 2005" uma vez que como verificou no local "o prédio encontra-se totalmente dominado por matos densos exóticos (...) com forte dominância de espécies invasoras (...) não apresentando vestígios de prado natural";
- c) Nessa classificação da planta de ordenamento do PDM de Machico as áreas de espaços Natural e Agrícola são assim inadequadas ao cenário existente no local e constituem 94% da totalidade da parcela cadastral acima identificada. Neste sentido, importa suspender o PDM de Machico para a totalidade desta parcela cadastral em concreto, de forma a assegurar-lhe as características de espaço florestal que lhe são reconhecidas e que hão de vir a ser corrigidas em sede de revisão do PDM de Machico, que decorre nesta altura.
- d) A suspensão do plano no que se refere a esta disparidade irá permitir desde logo a rentabilização económica do prédio, a sua reflorestação com base em espécies endémicas e a redução ou eliminação

das espécies invasoras, possibilitando nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do art.48.º do regulamento do PDM a edificabilidade de empreendimentos turísticos em espaços agroflorestais;

- e) A medida justifica-se desde logo pelo potencial de revitalização do tecido florestal, devolvendo-lhe a predominância de espécies indígenas e sustentada pela rentabilização do prédio que lhe é fornecida, de forma controlada, pela capacitação edificável em empreendimentos turísticos que os espaços agroflorestais comportam;
- f) A câmara municipal de Machico considera assim que se vivem circunstâncias excecionais, resultantes de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano, conjugadas com uma alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local, que são causa devidamente justificativa para a suspensão parcial do plano proposta.

Considerando que, de momento encontra-se em curso o procedimento de revisão do PDM de Machico, e que a deliberação da assembleia municipal cumpre com o disposto no n.º 2 e no n.º 7, do art.101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, contendo a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indica expressamente as disposições suspensas, e estabelece as medidas preventivas;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Um - Ratificar a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Machico.

Dois - Esta suspensão tem como documentos anexos o extrato da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal de Machico assinalando a área suspensa (Anexo I), a listagem dos artigos suspensos do regulamento do PDM (Anexo II), e as Medidas Preventivas (Anexo III), que se publicam em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

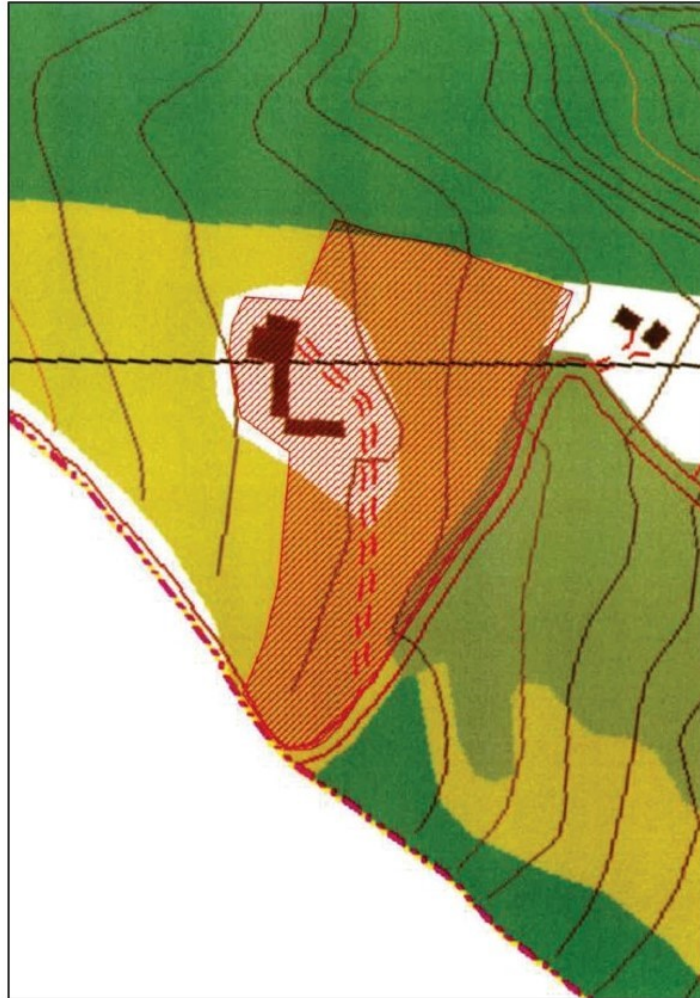
Três - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida na planta anexa.

Quatro - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 173/2019, de 28 de março

Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Machico



 Área suspensa do PDM sujeita a medidas preventivas

Anexo II da Resolução n.º 173/2019, de 28 de março

Artigos a suspender do Plano Diretor Municipal de Machico

São suspensos por esta Resolução os artigos 48.º, 49.º, 50.º, 54.º, e 55.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Machico, na área delimitada no Anexo I.

Anexo III da Resolução n.º 173/2019, de 28 de março

Medidas preventivas

Artigo 1.º
Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área objeto da suspensão parcial do PDM de Machico, delimitada no Anexo I.

Artigo 2.º
Âmbito material

1. Indicadores urbanísticos a aplicar:
 - a) Índice de utilização = 0,1;
 - b) Índice de ocupação = 10%;
 - c) Índice de impermeabilização do solo = 25%.
2. A capacidade edificável, a decompor em unidades de um só piso e que não excedam os 80m², deverá ser implantada ao longo de toda a propriedade e assegurando afastamentos mínimos de 10m ao limite da parcela. Do mesmo modo o valor máximo da percentagem de impermeabilização do solo deve incluir todas as áreas pavimentadas ou cobertas, incluindo edifícios e arruamentos e deixa 75% da propriedade disponível para a florestação.

3. A sujeição a parecer vinculativo da Secretaria Regional com a tutela do ordenamento do território sobre as seguintes operações:
- Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que estejam isentas de controlo prévio;
 - Trabalhos de remodelação dos terrenos;
 - obras de demolição de edificações existentes, com exceção das que estejam isentas de controlo prévio;
 - Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º
Âmbito temporal

A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano de ordenamento do território novo, revisto ou alterado, que inclua a área identificada no Anexo I.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 108.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível a finalidade da suspensão objeto destas medidas preventivas.

Resolução n.º 174/2019

Considerando que a reconstrução do “Hotel Madeira Palácio” se arrasta pelo menos desde o ano de 2008, altura em que se procedeu ao início das obras de escavação e à demolição parcial da estrutura do antigo hotel, encontrando-se num impasse;

Considerando a localização do “Hotel Madeira Palácio” no eixo da Estrada Monumental, no coração da principal avenida turística da cidade do Funchal, onde se concentram as mais antigas e importantes unidades hoteleiras do Funchal;

Considerando que o “Hotel Madeira Palácio” é um dos hotéis com riqueza histórica da cidade do Funchal, pois foi inaugurado em 1972, com o nome de “Madeira Hilton”, pertencendo a essa cadeia americana, de que foi a primeira unidade da marca em Portugal;

Considerando que a edificação existente está há demasiado tempo numa situação de abandono e destruição,

incompatível com um destino turístico de excelência como é a Madeira e o Funchal em particular;

Considerando que o investimento representa a reabilitação urbanística de uma zona extremamente sensível a nível turístico, com a requalificação ambiental de todo o espaço envolvente, incluindo a Praia Formosa;

Considerando que o investimento permitirá a recuperação de um dos mais antigos hotéis da Região, o que acarretará evidentes efeitos multiplicadores na economia local, a todos os níveis;

Considerando o impacto direto que gerará no emprego em fase de reconstrução e de obra, que se estima possa envolver cerca de 300 postos de trabalho diretos e que representará, num futuro próximo, pelo menos cerca de 250 postos de trabalho, sendo dada especial atenção aos anteriores trabalhadores do “Hotel Madeira Palácio”;

Considerando que o esforço financeiro de investimento, necessário por parte do promotor para a reconstrução do “Hotel Madeira Palácio” só será viável com o desenvolvimento do núcleo a desenvolver na Praia Formosa;

Considerando que o investimento irá respeitar todos os requisitos estipulados no Programa de Ordenamento Turístico (POT) e demais legislação turística em vigor;

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, o Conselho de Governo Regional, em casos excecionais de reconhecido interesse regional, ouvidas as câmaras municipais, pode por resolução determinar a suspensão, total ou parcial, de Planos Municipais;

Considerando que houve pronúncia da Câmara Municipal do Funchal;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Um - Suspender parcialmente o Plano Diretor Municipal do Funchal (PDMF), nos termos e de acordo com o extrato da planta de ordenamento do referido Plano, que assinala a área suspensa (Anexo I), a listagem dos artigos suspensos do respetivo regulamento (Anexo II) e as medidas preventivas (Anexo III), documentos que se publicam em anexo à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.

Dois - A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de plano municipal de ordenamento do território, novo, revisto ou alterado, que inclua as áreas referidas nos extratos da planta constante do Anexo I.

Três - Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 174/2019, de 28 de março

Extrato da Planta de Ordenamento III do Plano Diretor Municipal do Funchal



Área suspensa do PDM do Funchal sujeita a medidas preventivas

Anexo II da Resolução n.º 174/2019, de 28 de março

Artigos a suspender do Plano Diretor Municipal do Funchal

Fica suspenso por esta Resolução o n.º 4 do artigo 87.º do regulamento do PDMF, na área delimitada no Anexo I.

Anexo III da Resolução n.º 174/2019, de 28 de março

Medidas preventivas

Artigo 1.º
Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área, objeto de suspensão parcial, identificada no Anexo I.

Artigo 2.º
Âmbito material

Na área identificada no Anexo I, deverão ser cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- A suspensão parcial apenas poderá incidir sobre o terreno em questão, artigos n.º 3 e n.º 75 da secção D - São Martinho, localizado na Praia Pequena da Praia Formosa;
- Todas as restantes regras do PDM do Funchal deverão ser respeitadas na íntegra;
- Deverá ficar garantido o acesso automóvel público para veículos de emergência ou socorro ao novo edifício que possa surgir, em cumprimento do articulado do Capítulo I (Condições exteriores de segurança e acessibilidade) do Título II (Condições exteriores comuns) da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprovou o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), adaptado à RAM pela Portaria n.º 29/2013 de 22 de abril.
- Deve ser evitada a implantação do acesso referido na alínea anterior junto ao mar, dado este acesso poder ficar fortemente condicionado em condições meteorológicas adversas.
- Deverá ficar garantido o acesso pedonal público entre este novo arruamento e a praia, por ligação

- localizada dentro dos limites atuais do prédio do requerente na Praia Formosa.
- f) Os requerentes deverão ficar responsáveis pela execução do novo arruamento público e do acesso pedonal referido na alínea anterior.

Artigo 3.º
Âmbito temporal

As medidas preventivas são válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, devendo cumprir, também, os limites temporais dispostos no artigo 115.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

1. Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas.
2. Em casos excepcionais, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível a finalidade do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada, sem prejuízo do direito de indemnização a que houver lugar.

Resolução n.º 175/2019

Considerando que no passado dia 14 de março, o centro da República de Moçambique foi atingido pelo ciclone tropical Idai, que já provocou a morte a mais de 460 pessoas, mais de 1.500 feridos e mais de 480 mil desalojados, deixando um rastro de destruição na zona centro do país, que poderá ter afetado mais de 1,85 milhões de pessoas;

Considerando que a comunidade internacional tem adotado medidas de índole diversa que contribuam para assegurar as condições mínimas e dignas de sobrevivência à população afetada;

Considerando que a República Portuguesa, na senda dos diversos pedidos de ajuda que chegam daquele país, também decidiu apoiar, de várias formas, o referido território;

Considerando que o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, sensibilizado com a situação que se vive naquele país, não pode ficar indiferente a esta tragédia, cumprindo-lhe, no âmbito do interesse público e num espírito de cooperação social internacional, prestar todo o apoio que efetivamente estiver ao seu alcance;

Considerando que várias instituições de âmbito social pretendem desenvolver, nesta Região Autónoma, uma ação efetiva de recolha de bens de primeira necessidade, com o objetivo de os enviar para a República de Moçambique, de modo a contribuir para minimizar os terríveis efeitos da intempérie, junto da respetiva população;

Considerando que importa ao Governo Regional, num contexto de estreita cooperação com aquelas entidades, adotar os procedimentos que, apoiando e complementando a respetiva ação, garantam o seu sucesso.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Promover a Campanha “Madeira e Porto Santo: Juntos por Moçambique”, a decorrer nesta Região Autónoma, entre os dias 29 de março e 7 de abril, do corrente ano, e que será desenvolvida no Funchal, pelo Banco Alimentar - Mão Solidária, Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na Região Autónoma da Madeira, pela Cáritas Diocesana do Funchal, pela Delegação da Madeira da Cruz Vermelha Portuguesa e pela Fundação Nossa Senhora da Piedade, no Porto Santo bem como pelas Casas do Povo da Calheta, de Ponta Delgada, do Porto Moniz, de Santa Cruz, de São Roque do Faial e ainda por outras entidades públicas ou privadas que venham a associar-se a esta Campanha.
2. Encarregar a Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais de desenvolver as diligências e procedimentos que se mostrem necessários com vista a garantir o envio para a República de Moçambique dos bens de primeira necessidade e outros, que aquelas entidades venham a recolher no âmbito da ação por elas promovida, complementado assim tal ação e contribuindo para o seu êxito, em prol do apoio à população daquele país, o qual se mostra premente e inadiável.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 176/2019

Considerando que a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (adiante designada REDE) como medida que conjuga dois eixos de governação, saúde e apoio social, tem uma necessidade crescente de revitalizar o seu corpo de conhecimentos e a sua forma de atuar, através da sucessiva pesquisa e da produção de saber, torna-se premente proceder a uma atualização e definição do quadro conceptual, uma vez que se está perante a necessidade de uma nova Estrutura.

Considerando, também, a criação de uma matriz de projeto condutor de cuidados continuados integrados, ao acompanhamento da referenciação, da carteira de cuidados necessários, das especificidades do processo de cuidados e da sustentabilidade e risco das respostas a estruturar, aplicada num contexto de acolhimento social coletivo, para possibilitar, com a colaboração de entidades independentes, uma experiência piloto de modo a admitir eventuais alterações ao quadro regulamentar em vigor e adaptação de novos modelos de financiamento e contratualização.

Considerando a missão e atribuições da Comissão Técnica, criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 914/2018, de 15 de novembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 193, de 22 de novembro, relativas à definição e acompanhamento de modelos de contrato próprio, à avaliação de propostas ou iniciativas que contribuam para a sustentabilidade da REDE.

Considerando a designação dos membros da Comissão Técnica, através do Despacho n.º 65/2019, do Vice-Presidente do Governo Regional, de 27 de fevereiro, e que a mesma, no âmbito das suas competências, elaborou a proposta de minuta de contrato-programa integrada na presente Resolução, propondo que, a sua execução deve ser assegurada pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, mediante a devida aprovação das respetivas tuteladas,

ou seja, da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e o Secretário Regional da Saúde.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Autorizar, ao abrigo do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, a celebração de um Contrato-Programa, com vista à execução de um projeto piloto que permita assegurar a definição das condições e das atividades a realizar no âmbito do Plano de Implementação da nova estrutura da REDE, testando um modelo de intervenção de Cuidados Integrados de Longa Duração e Manutenção numa Estrutura Residencial para Pessoas Idosas.
2. Atribuir à DILECTUS-RESIDÊNCIAS ASSISTIDAS, S.A., uma comparticipação financeira no montante global máximo previsto de € 1.362.618,00 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos e dezoito euros), para fazer face às despesas inerentes ao desenvolvimento de atividades que se enquadram num programa de intervenção de cuidados continuados integrados a 45 pessoas com processo de doença de evolução prolongada ou crónica, com diferentes níveis de dependência e que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio ou serem internadas em contexto hospitalar para doentes agudos.
3. Aprovar a minuta do referido Contrato-Programa, elaborada em referência à Portaria n.º 234/2018, de 20 de julho, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Mandatar os Presidentes dos Conselhos Diretivos do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP RAM, para outorgarem o referido Contrato-Programa.
5. O referido Contrato-Programa vigorará a partir da data da sua assinatura e até 31 de dezembro de 2019.
6. A despesa decorrente do referido Contrato-Programa, no montante global de € 1.362.618,00 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos e dezoito euros) está inscrita no orçamento do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM para o ano de 2019, na Classificação orgânica 45.1.01.01.00, Classificação funcional 2021, Classificação económica 02.02.22.C0.00 Fonte de financiamento 311, Programa 50, Medida 57, à qual foi atribuída o número de compromisso 1808.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 177/2019

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu mandar o Secretário Regional

dos Equipamentos e Infraestruturas, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, enquanto acionista, intervir em seu nome, conferindo-lhe os mais amplos poderes de participação e de representação na assembleia geral acionista da sociedade Vialitoral - Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A., a realizar-se no dia 04 de abril de 2019, pelas 12:30 horas, no local da sua sede, e para nela participar e deliberar sobre os assuntos que constam da respetiva ordem do dia, a qual se anexa e que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência, nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 178/2019

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu mandar o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, enquanto acionista, intervir em seu nome, conferindo-lhe os mais amplos poderes de participação e de representação na assembleia geral acionista da sociedade Concessionária de Estradas Viaexpresso da Madeira, S.A., a realizar-se no dia 04 de abril de 2019, pelas 12:00 horas, no local da sua sede, e para nela participar e deliberar sobre os assuntos que constam da respetiva ordem do dia, a qual se anexa e que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência, nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 179/2019

Considerando que, através da Resolução de Conselho de Governo n.º 278/2017, de 27 de abril, foi criada uma Linha de Crédito para a disponibilização de meios financeiros para adiantamento dos fundos comunitários do Fundo Social Europeu, no âmbito do Programa "Madeira 14-20", referente ao ano letivo 2016/2017;

Considerando que, através das Resoluções de Conselho de Governo n.º 1093/2017, de 21 de dezembro e n.º 404/2018, de 25 de junho foram aprovadas a primeira e segunda adendas ao Protocolo que criou a referida Linha de Crédito, prorrogando os seus efeitos, uma vez que não foi possível efetuar o reembolso do capital em dívida atempadamente;

Considerando que, através da Resolução n.º 495/2018, de 9 de agosto, foi aprovada a terceira adenda ao protocolo para alteração do spread;

Considerando que, e de acordo com a justificação dada pelo IQ, IP-RAM, o desenvolvimento de um novo sistema de informação, com exigências mais substanciais em termos de reporte de informação, tem vindo a originar que o ritmo normal de apresentação de reembolsos, por parte dos beneficiários, não tenha decorrido com normalidade, provocando atrasos que justificam a demora na amortização dos montantes afetos à Linha de Crédito;

Considerando assim que a data de reembolso integral do capital em dívida das instituições junto do NOVO BANCO, estipulada para 31 de março de 2019, não se coaduna com a realidade, uma vez que não foi possível efetuar o seu reembolso, pelas razões referidas, sendo por isso necessário proceder a uma nova prorrogação;

Considerando, face ao acima exposto, a necessidade de alterar a data de término do Protocolo, até 30 de junho de 2019;

O Governo Regional reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

- 1 - Aprovar a minuta da Quarta Adenda ao Protocolo celebrado, em 3 de maio de 2017, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, e o Novo Banco, na qual são alteradas as Cláusulas Quinta e Sétima, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
- 2 - Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a referida Adenda ao Protocolo.
- 3 - Os encargos resultantes da linha de crédito terão cabimento orçamental, no ano de 2019, na Classificação orgânica: 44 9 50 01 01, Centro financeiro M100401, Centro de Custo M100A41100 Programa 046; Medida 016; Atividade/projeto 51833; Classificação Económica 04.01.02.S0.00; Classificação funcional 213 e Fundo: 4111000653.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 180/2019

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada “Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”, com o número de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5.º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 29 de março de 2019, pelas 18:00 horas, podendo deliberar, nos termos e condições que melhor considerar convenientes, sobre todos os assuntos da ordem de trabalhos anexa à presente resolução e que faz parte integrante da mesma para todos os efeitos legais e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 181/2019

Nas últimas décadas os desastres naturais de maior gravidade, ocorridos na Região Autónoma da Madeira estão, inquestionavelmente, associados às aluviões, cujo primeiro registo conhecido remonta ao ano de 1611.

A conjugação entre os agentes exógenos atmosféricos desencadeantes de tais fenómenos e as características muito

particulares da Ilha da Madeira e as das suas bacias hidrográficas, implicam que, eventos hidrometeorológicos, como o do fenómeno ocorrido a 20 de fevereiro de 2010, tenham consequências tão gravosas.

Entre os fatores locais salientam-se os seguintes:

- Declives muito acentuados dos cursos de água, que têm extensões relativamente curtas;
- Condições geológicas muito propícias para a instabilização generalizada de vertentes;
- Tempos de concentração e de resposta das bacias hidrográficas muito pequenos, atendendo à razão muito elevada entre as variações de cota e as distâncias à foz, condições que induzem escoamentos súbitos, com elevados caudais e velocidades;
- Disponibilidade muito elevada de materiais sólidos mobilizáveis os quais, transportados pelos escoamentos líquidos muito rápidos, adquirem capacidade destrutiva muito significativa;
- Existência de vales muito encaixados, de fundo estreito, sem capacidade de atenuação de cheias;
- Ocupação território muito intensa, humana e económica, em zonas com elevado risco natural e expostas à propagação do tipo de cheias anteriormente referido, condições únicas em território nacional e europeu.

Em consequência do contexto anteriormente exposto, ocorreram em 20 fevereiro de 2010, cheias excepcionalmente rápidas, com uma muito elevada concentração de material sólido (aluvião), fenómeno este que é designado na literatura científica internacional como “debris flow” ou “debris flood”. Em resultado deste evento, registou-se um número muito significativo de vítimas mortais e prejuízos muito avultados em bens materiais, atestando, deste modo, a excepcional perigosidade deste tipo de cheias.

Ao longo das últimas décadas as designadas aluviões, determinaram a intervenção das autoridades regionais, que executaram de forma continuada, várias obras de hidráulica torrencial de proteção contra os efeitos das mesmas, que se revelaram de grande importância para a segurança das populações. Contudo, face a eventos hidrometeorológicos de caráter excepcional, tais obras revelaram-se insuficientes para evitar situações de transbordamentos como aconteceu na última aluvião de 20 de fevereiro de 2010.

Assim, na sequência do referido evento, o Governo Regional decidiu promover um projeto de reabilitação e regularização para a Ribeira de São João, com uma índole estrutural e de ordenamento fluvial, com o objetivo, no futuro, de minimizar os efeitos de uma aluvião de grande magnitude como a que ocorreu a 20 de fevereiro de 2010.

O referido projeto, foi desenvolvido tendo por base uma estratégia integrada, no sentido de, por um lado reduzir o volume e a dimensão do material sólido afluente ao troço terminal da ribeira e por outro lado, minimizar o efeito da passagem dos caudais de cheia na zona regularizada da ribeira, no troço urbano da cidade do Funchal.

Assim, considerando que importa dar continuidade à implementação das medidas estruturais ou ativas preconizadas no Estudo de Avaliação dos Riscos de Aluviões na Ilha da Madeira, no que respeita à proteção e atenuação das vulnerabilidades das áreas urbanas mais expostas aos riscos de aluviões;

Considerando o previsto no Programa do XII Governo Regional da Madeira em termos das obras e ações a desenvolver no âmbito da hidráulica fluvial;

Considerando que no âmbito do mapeamento previsional do Programa Operacional PO SEUR, em termos do Eixo Prioritário 2- Promover a Adaptação Climática e a Prevenção e Gestão de Riscos, no Objetivo Temático 05 e

Objetivo Específico 2- Reforço da Gestão Face aos Riscos e Domínio Prioritário B- Prevenção e Gestão de Riscos e Inundações, encontra-se prevista verba para uma intervenção de regularização e de reabilitação estrutural na Ribeira de São João, no troço urbano entre os setores 1 a 4;

Considerando que no âmbito do Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira para 2019, associada às intervenções das obras de reconstrução do temporal de 20 de fevereiro de 2010, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, encontra-se prevista uma intervenção de reabilitação e regularização da Ribeira de São João no troço anteriormente referido;

Considerando o teor da avaliação de custo/benefício realizada em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Assim, nos termos e com os fundamentos da proposta de início de procedimento, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 28 de março de 2019, resolveu:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 artigo do 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, a realização da despesa inerente à empreitada «Reabilitação e Regularização da Ribeira de São João, Troço Urbano setores 1 a 4», até ao montante de € 16.500.000,00 euros, sem IVA;
2. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução sejam satisfeitos pelas verbas adequadas previstas no Orçamento da

Região Autónoma da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 87/2019, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), I Série, n.º 37, de 6 de março;

3. Determinar, nos termos do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, alínea a) e artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação, para execução da referida obra;
4. Aprovar as peças do referido procedimento: os anúncios (minutas), o programa do concurso, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos;
5. Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número 3 supra.
6. Revogar a Resolução n.º 441/2017, tomada pelo Conselho do Governo reunido em plenário, a 27 de julho de 2017.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)